



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 292/2016

(5.5.2016)

PETIÇÃO N° 242-87.2015.6.05.0000 – CLASSE 24

(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.405-74.2014.6.05.0000 – CL. 25)

SALVADOR

REQUERENTE: Gilmar Alves de Oliveira. Adv.: Helinelson Lombardo Santana.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Cláudio Césare Braga Pereira.

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato a deputado estadual. Contas não prestadas. Coisa julgada. Questão de ordem suscitada por meio de *querela nullitatis*. Admissibilidade. Arguição de nulidade do acórdão. Falta de intimação acerca do parecer conclusivo. Hipótese legal de notificação restrita à situação de novas irregularidades ou impropriedades pontuadas no opinativo técnico. Inaplicabilidade ao caso concreto. Improcedência.

1. Admite-se o conhecimento de questão de ordem suscitada nos autos de prestação de contas, por meio da qual se colima a nulidade de decisão judicial sobre a qual já incidiu a coisa julgada, nos mesmos moldes em que processada a querela nullitatis;

2. Conforme o procedimento constante da Res. TSE nº 23.406/2014, a intimação do candidato após o parecer conclusivo apenas se impõe na hipótese de irregularidades ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas;

3. Não identificada nos autos a situação ressalvada pela norma de regência, julga-se improcedente o pedido de nulidade, mantendo-se incólume o decisum pela declaração da não prestação das contas de campanha do requerente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido o Relator, **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**, designado o Juiz Cláudio Césare Braga Pereira para lavrar o Acórdão, nos termos do seu voto, adiante lavrado, que passa a integrar o presente *decisum*.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de maio de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

Juiz-Presidente

PETIÇÃO Nº 242-87.2015.05.0000 – CLASSE 24
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.405-74.2014.6.05.0000 – CL. 25)
SALVADOR

CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Juiz Relator *designado*

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PETIÇÃO Nº 242-87.2015.05.0000 – CLASSE 24
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.405-74.2014.6.05.0000 – CL. 25)
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação anulatória proposta por Gilmar Alves de Oliveira com o escopo de anular o acórdão n.º 789, proferido por esta Corte em 17 de junho de 2015, que julgou como não prestadas suas contas alusivas às eleições de 2014 em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático – PSD.

O Requerente sustenta que não teria sido intimado para se manifestar acerca do parecer conclusivo nos autos do processo de prestação de contas, o que, a seu ver, implicaria o reconhecimento de nulidade de todos os atos processuais praticados após a emissão do aludido parecer.

Aduz, outrossim, que o art. 51 da Res. TSE n.º 23.406/2014, revela-se claro ao estabelecer a necessidade de intimação do candidato para se manifestar acerca do parecer conclusivo.

Desse modo, requer a nulidade processual de todos os atos processuais realizados a partir de 09.05.2015, inclusive do acórdão acima informado.

No ensejo, juntou documentação às fls. 10/63.

Concedida vista ao MPE, seu representante, em atuação nesta casa de Justiça, solicitou a apensação do processo de prestação de contas alusivos ao Demandante (n.º 2405-74.2014) a estes autos (fls. 67).

Deferida a diligência, os autos volveram ao órgão ministerial que, às fls. 72/74, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido de nulidade do referido acórdão e de todos os atos processuais.

PETIÇÃO Nº 242-87.2015.05.0000 – CLASSE 24
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.405-74.2014.6.05.0000 – CL. 25)
SALVADOR

O Requerente, às fls. 79, aponta outra suposta nulidade consubstanciada no fato de, no parecer técnico conclusivo, o seu nome ter sido grafado erroneamente como GIOMAR ALVES DE OLIVEIRA, o que impediu o regular conhecimento do seu conteúdo.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 82/83, reiterou o opinativo pelo indeferimento do pedido de nulidade do acórdão TRE/BA nº 789/2015 e outros atos processuais.

É o relatório.

PETIÇÃO Nº 242-87.2015.05.0000 – CLASSE 24
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.405-74.2014.6.05.0000 – CL. 25)
SALVADOR

V O T O V E N C I D O

Após minudente análise das razões trazidas a lume pelo Requerente, resto-me convencido de que as mesmas encontram-se providas de fundamento, motivo pelo qual o pleito em questão merece acolhimento.

Com efeito, tem-se que o cerne da presente demanda reside no fato de que o Requerente não foi intimado para se manifestar acerca do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que opinava pela não prestação das suas contas alusivas à campanha eleitoral de 2014. Não bastasse, o nome do candidato que constou no aludido parecer foi publicado com a grafia incorreta – GIOMAR, ao invés de GILMAR.

De início, necessário destacar que o processo eleitoral possui algumas características e peculiaridades que o difere dos demais. Alguns postulados e princípios, entretanto, são básicos no Estado Democrático de Direito e devem se fazer presentes em todos os tipos de processos, sejam administrativos ou judiciais. É o que se sucede com o contraditório e a ampla defesa, que, previstos na Constituição Federal, devem ser sempre resguardados.

Não por outra razão, imbuído desse mesmo espírito da dialeticidade, o legislador eleitoral, ao dispor sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014 por meio da Res. 23.406/2014, estabeleceu, no art. 51, *caput*, a necessidade de notificação do candidato para se manifestar acerca das falhas encontradas no parecer técnico conclusivo. Vejamos:

PETIÇÃO Nº 242-87.2015.05.0000 – CLASSE 24
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.405-74.2014.6.05.0000 – CL. 25)
SALVADOR

“Art. 51. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas, a contar da notificação.”

Na hipótese em epígrafe, contudo, o que se observa é que a sobredita ordem não foi devidamente obedecida. Apesar de terem sido constatadas diversas irregularidades no parecer técnico conclusivo (fls. 144/149 dos autos de nº 2405-74, em apenso), o candidato, ora Demandante, não foi notificado para se manifestar sobre o mesmo, conforme se extrai da certidão de fls. 89.

Tal fato, aliado à circunstância de que o nome do candidato foi grafado incorretamente no multimencionado parecer, indene de dúvidas, representou vilipêndio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que, por consequência, terminou por eivar de nulidade todos os atos processuais posteriores e, em consequência, o comando decisório que decidiu pela não prestação de suas contas.

Nessa diretiva, colhe-se da jurisprudência pátria:

RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 51 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.609. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DO DECISUM.

O recurso eleitoral, visando modificação da sentença proferida em autos de prestação de contas de candidato, deve ser interposto no prazo previsto no

PETIÇÃO Nº 242-87.2015.05.0000 – CLASSE 24
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.405-74.2014.6.05.0000 – CL. 25)
SALVADOR

art. 258 do Código Eleitoral, iniciando-se a sua contagem a partir da publicação da sentença no cartório eleitoral. Recurso protocolado após esse prazo é reconhecidamente intempestivo. Todavia, constatando-se a ausência de notificação do candidato nos autos de prestação de contas, após a emissão de parecer técnico pela rejeição ou aprovação das contas com ressalvas, forçoso reconhecer a ofensa ao preconizado no artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.609, caracterizando vício que compromete a execução normal da função jurisdicional, portanto, a nulidade da sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau impõe-se, devendo ser reconhecida de ofício.

(RECURSO ELEITORAL nº 3160, Acórdão nº 3160 de 18/05/2006, Relator(a) FELIPE BATISTA CORDEIRO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 14766, Tomo 1, Data 29/5/2006, Página 1- seq.2)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPROPRIEDADES - DILIGÊNCIA PRELIMINAR - APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS - RELATÓRIO CONCLUSIVO - NÃO ELABORAÇÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICIAL ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA. A não observância do rito processual prescrito nas instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral constitui nulidade processual. Constatada a existência de irregularidades nas contas apresentadas há que se conceder oportunidade para a parte manifestar-se, sob pena de cerceamento de defesa.

(RECURSO DE DECISAO DOS JUIZES ELEITORAIS nº 1289, Acórdão nº 18383 de 16/06/2009, Relator(a) RENATO CÉSAR VIANNA GOMES, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 438, Data 19/06/2009, Página 1)

Recurso. Prestação de contas de comitê financeiro.
Eleições 2004.

PETIÇÃO Nº 242-87.2015.05.0000 – CLASSE 24
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.405-74.2014.6.05.0000 – CL. 25)
SALVADOR

Inobservância do art. 51 da Resolução TSE nº 21.609/04.

Preliminar acolhida para, com a desconstituição da decisão recorrida, oportunizar ao recorrente manifestar-se acerca das irregularidades apontadas em parecer técnico, nos termos do dispositivo supra-referido.

(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 212005, Acórdão de 02/12/2005, Relator(a) DES. LEO LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Volume 4605, Tomo 231, Data 12/12/2005, Página 72)

Sendo assim, em face das razões expostas, em dissonância com o posicionamento ministerial, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante da presente *Querela Nullitatis* no sentido de anular o acórdão 789/2015 determinando-se, por conseguinte, a notificação do Requerente para sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo de fls. 144/149 dos autos de nº 2405-74.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de maio de 2016.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator

PETIÇÃO Nº 242-87.2015.05.0000 – CLASSE 24
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.405-74.2014.6.05.0000 – CL. 25)
SALVADOR

V O T O

Insurge-se o peticionante contra o acórdão proferido por esta Corte, nos autos da Prestação de Contas nº 2.405-74.2014, que julgou como não prestadas as suas contas de campanha de 2014.

Após o voto do eminente Juiz Relator, manifestando-se pela procedência do pedido, no sentido de anular o Acórdão nº 789/2015 e determinando a notificação do requerente para sanar as irregularidades apontadas no parecer conclusivo, com a devida vênia, ei por bem divergir do entendimento esposado, fazendo-o pelas razões a seguir transcritas.

Como se observa dos autos, o requerente suscita especificamente questão de ordem por meio de *querela nullitatis*, invocando a declaração de nulidade da decisão em face da ausência de intimação para se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo.

Penso que não assiste razão ao requerente.

Destarte, voltando-se os olhos para a Resolução TSE nº 23.406/2014, que dispõe sobre a prestação de contas no pleito de 2014, a hipótese de intimação do promovente sobre o parecer conclusivo se restringe àquela situação em que as irregularidades ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas, consoante previsto pelo art. 51 da resolução.

Ora, o caso concreto não se amolda à ressalva supracitada, haja vista que o parecer conclusivo não trouxe qualquer fato novo que não tenha sido objeto do relatório preliminar, portanto não há que se falar em exigibilidade de intimação do candidato acerca do parecer conclusivo.

PETIÇÃO Nº 242-87.2015.05.0000 – CLASSE 24
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.405-74.2014.6.05.0000 – CL. 25)
SALVADOR

Outrossim, conforme bem ressaltado pelo *Parquet*, o procedimento da Resolução nº 23.406/2014 não traz qualquer regra que imponha a intimação do candidato, após o parecer conclusivo, fora da hipótese supramencionada e entendimento diverso poderia ensejar violação ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que não tiveram oportunidade de contestar as conclusões do parecer técnico.

Desta forma, tratando-se o procedimento de *querela nullitatis* de ação autônoma de impugnação que colima a declaração de inexistência de decisões judiciais viciadas com erros processuais de gravidade tal que não se sujeitam à preclusão nem são acobertados pelo manto da coisa julgada, não se vislumbra qualquer irregularidade no processo de prestação de contas do peticionário que fundamente o manejo da *querela nullitatis* para reanálise do mérito decidido por esta Corte com trânsito em julgado.

À vista de tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela improcedência do pedido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de maio de 2016.

Cláudio Césare Braga Pereira
Juiz Relator